



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

**Processo: 0076193-02.2009.8.06.0001 - Remessa Necessária**  
**Autor: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON**  
**Remetente: Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza**  
**Réus: Casablanca Turismo e Lazer Ltda e Siga Turismo Ltda**  
**Custos legis: Ministério Público Estadual**

**EMENTA:** PROCESSUAL E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TURISMO. DESISTÊNCIA DE VIAGEM. EPIDEMIA GRIPE AH1N1 – GRIPE SUÍNA. COMISSÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS REDUZIDA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 5% (CINCO POR CENTO) PELAS AGÊNCIAS DE VIAGEM. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA.

I. Fato é que, a decisão concluiu que nenhuma das partes deu motivo para o cancelamento da viagem. Ora, o surgimento de epidemias, guerras ou outras situações inviabilizadoras da efetivação de viagem pelos locais agendados são fatores alheios à vontade do consumidor a impedir-lhe o deslocamento como desejado, antes da situação superveniente. Certo é que, a viagem com certeza traria risco à saúde dos clientes/prestadores ao passeio, sendo justo a redução de 10% para 5% da remuneração das operadores de viagens pelos seus serviços prestados, que ficaram impossibilitados de realizar a viagem programada.

II. Não devemos olvidar que, em conformidade com o art. 6º, I, do CDC, são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.”<sup>1</sup>

III. Vejamos, então, comentários do artigo sobredito, dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros, Ada Pellegrini Grinover, *verbis*: PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA – Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis por fornecimentos de produtos e serviços. E, em decorrência de tal direito, o Código elenca normas que exigem por exemplo, a devida informação sobre os riscos que produtos e serviços possam apresentar, de maneira clara e evidente, ou simplesmente não colocá-los no mercado, se tais riscos forem além do que normalmente se espera deles (art. 8º a 10 do Código). Decorre ainda de tal direito o dever de os fornecedores retirarem do mercado produtos e serviços que venham a apresentar riscos à incolumidade dos

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; VANCONCELLOS E BENJAMIN, Antônio Herman de; FINK, Daniel; FILOMENO, José Geraldo; NÉRI JR., Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentados pelos autores do anteprojeto**. Ed. Forense, 2011, v. I, 10ª edição. pg. 153.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

consumidores ou terceiros, alheios à relação de consumo, e comunicar às autoridades competentes a respeito desses riscos, sem falar, evidentemente, do direito a uma indenização cabal por prejuízos decorrentes de tal fato do próprio produto, ou seja, responsabilidade advinda da simples colocação no mercado de produto ou prestação de serviços perigosos (cf. o § 3º do art. 10 e arts. 12 a 14, e os crimes contra as relações de consumo – arts. 61 e segs.)”.

IV. Reexame Necessário conhecido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e confirmar a sentença reexaminanda, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 17 de junho de 2019

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO  
Relator

### RELATÓRIO

Cuida-se de Reexame Necessário, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, em desfavor da Casa Blanca Turismo e Lazer Ltda e Siga Turismo Ltda EPP.

A sentença reexaminanda julgou procedente a ação civil pública para reduzir a cobrança da comissão sobre serviço prestado a 5% pelas agências de viagem, diante da ocorrência do fato superveniente – epidemia de Gripe AH1N1 – nos locais e destino indicados pelos contratantes.

Concedida a liminar requerida às fs. 49/51, inclusive estendendo a todas as demais agências de Viagem do Estado, ordenando-as que



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

se abstenham de cobrar multa dos consumidores com os quais tenha celebrado contratos de excursão para os países mais afetados pela GRIPE AH1N1 – Gripe Suína, cuja decisão interlocutória foi atacada e suspensa pelo Agravo de Instrumento nº 0076193-02.2009.8.06.0000, não se tendo notícia do julgamento de mérito.

Certidão de decurso de prazo passada pela Secretaria da Vara (fs. 276).

Instada a se manifestar à douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovemento da remessa oficial (fs.291/296).

É o relatório.

### VOTO

A decisão reexaminanda remetida pelo Juiz singular pôs termo a Ação Civil Pública, reduzindo a cobrança da comissão sobre serviços prestados a 5% pelas agências de viagem, diante da ocorrência do fato superveniente – epidemia de Gripe AH1N1 – nos locais de destino indicados pelos contratantes.

Fato é que, a decisão concluiu que nenhuma das partes deu motivo para o cancelamento da viagem. Ora, o surgimento de epidemias, guerras ou outras situações inviabilizadoras da efetivação de viagem pelos locais agendados são fatores alheios à vontade do consumidor a impedir-lhe o deslocamento como desejado, antes da situação superveniente. Certo é que, a viagem com certeza traria risco à saúde dos clientes/pretendentes ao passeio, sendo justo a redução de 10 para 5%, a remuneração das operadores de viagens pelos seus serviços prestados, que ficaram impossibilitados de realizar a viagem programada.

Não devemos olvidar que, em conformidade com o art. 6º, I, do CDC, são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviço considerados perigosos ou nocivos”;<sup>2</sup>

Vejamos, então, comentários do artigo sobredito, dos autores s do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros, Ada Pellegrini Grinover, *verbis*:

<sup>2</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini; VANCONCELLOS E BENJAMIN, Antônio Herman de; FINK, Daniel; FILOMENO, José Geraldo; NÉRI JR., Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentados pelos autores do anteprojeto**. Ed. Forense, 2011, v. I, 10ª edição. pg. 153.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA – Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis por fornecimentos de produtos e serviços.

E, em decorrência de tal direito, o Código elenca normas que exigem por exemplo, a devida informação sobre os riscos que produtos e serviços possam apresentar, de maneira clara e evidente, ou simplesmente não colocá-los no mercado, se tais riscos forem além do que normalmente se espera deles (art. 8º a 10 do Código).

Decorre ainda de tal direito o dever de os fornecedores retirarem do mercado produtos e serviços que venham a apresentar riscos à incolumidade dos consumidores ou terceiros, alheios à relação de consumo, e comunicar às autoridades competentes a respeito desses riscos, sem falar-se, evidentemente, do direito a uma indenização cabal por prejuízos decorrentes de tal fato do próprio produto, ou seja, responsabilidade advinda da simples colocação no mercado de produto ou prestação de serviços perigosos (cf., por exemplo, o § 3º do art. 10 e arts. 12 a 14, e os crimes contra as relações de consumo – arts. 61 e segs).

Diante do exposto, considerando que a sentença reexaminanda, com justa razão, diante da ocorrência do fato superveniente – epidemia e Gripe AH1N1 – nos locais de destino indicados pelos contratantes houve-se em reduzir a cobrança da comissão sobre serviço prestado a 5% (cinco por cento) pelas agências de viagem, impõe-se seja conhecido o reexame e confirmada a sentença revista em todos os seus termos.

É como voto.

Fortaleza, 17 de junho de 2019

**DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**  
Relator